



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20116/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado (a): Rita de Cássia Leite Quirino

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02108/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00150/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20116/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rita de Cássia Leite Quirino, matrícula n.º 873, ocupante do cargo de Professora P1, Classe E, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência de comprovação de atuação como professor ou profissional do magistério no período de 01 de agosto de 1993 a 31 de dezembro de 1998, para comprovar o tempo de contribuição de 5 (cinco) anos, 04 (quatro) e 24 (vinte e quatro) dias, necessário para aposentaria especial ora requerida.

Houve notificação da gestora responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 14646/19, sustentando que no período de 01.08.1993 a 31.12.1998 a servidora/aposentanda exerceu a função de professora, devendo ser tomado como base os seguintes documentos: *Certidão de Tempo de Contribuição, Fichas Financeiras, Declaração da Secretaria de Educação do Município e um Informe da Diretoria de Recursos Humanos.*

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou que com base na certidão de tempo de contribuição, fls. 8/9, ficou demonstrado que a servidora exerceu o cargo de "Auxiliar de Monitor" e não de professora. E que o artigo 40, § 5º da CF/1988 exige comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil ou fundamental, áreas de atuação prioritária do município. Ou seja, o cargo de "Auxiliar Monitor" não pode ser enquadrado como atividade de magistério, condição necessária para concessão da aposentadoria especial, esse é o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3772. Ao final concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão por que sugeriu o não registro do ato concessório de fls. 42.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01390/18, pugnando pela denegação do ato de concessão, juntamente com o retorno da servidora à sua função, tendo em vista que não foi cumprido o tempo mínimo de contribuição para usufruto do benefício, conforme descrito acima.

Na sessão do dia 08 de outubro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00150/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 83079/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20116/18

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a nova documentação acostada é suficiente para comprovar que a aposentada laborou como professora no período inicialmente contestado pela auditoria e pelo Parquet especializado. No entanto, verificou-se a ausência de CTC emitida pelo INSS referente aos seguintes períodos averbados em que houve contribuição para o Regime Geral de Previdência, quais sejam: 01/08/1993 até 31/12/1998; 18/02/1999 até 31/12/2000; e 01/01/2002 até 30/11/2002, fazendo-se necessário o seu envio para que o ato concessório seja registrado, como também que seja encaminhada cópia da Portaria propriamente dita, visto que só foi acostado aos autos cópia da publicação com a incorreção dos dados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora tomou as medidas necessárias solicitadas no corpo da Resolução RC2-TC-00150/19. Quanto à ausência da CTC junto ao INSS, entendo que não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé, sem prejuízo de que a própria gestora adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Já em relação à portaria solicitada pela Auditoria, como a mesma foi corrigida e publicada, entendo que a situação foi resolvida.

Mesmo entendendo que a situação foi resolvida, estou anexando o Doc. TC nº 70918/20 ao presente processo, autorizado pelos Membros desta 2ª Câmara, onde a Gestora do Fundo Municipal de Previdência encaminha a CTC do INSS e a cópia da portaria, reclamadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 17:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO